

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 2008

Acrescente-se o inciso XXIX ao 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva a inclusão de novo inciso ao § 1º do art. 17 do Estatuto da Microempresa, que lista as atividades não sujeitas a vedações para o ingresso no Simples Nacional, acrescentando entre as atividades já beneficiadas os serviços em geral de arquitetura e agronomia.

Justifica o ilustre autor que a atual legislação já considera beneficiárias do Supersimples as atividades de engenharia em geral para a construção de obras, razão pela qual faz sentido também incluir atividades que estão intrinsecamente ligadas à atividade construtiva, como as empresas de arquitetura e agronomia.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e favorecido cujo objetivo é o de estimular a micro e pequena empresa, conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando o progresso de um segmento econômico reconhecidamente importante para a geração de empregos e renda na economia nacional.

Entretanto, o legislador estabeleceu uma série de vedações ao ingresso no Simples Nacional, materializadas em catorze incisos do art. 17 do Estatuto, entre os quais se destaca o inciso XI, que estabelece vedação a microempresas e empresas de pequeno porte que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não. A razão dessa vedação repousa na nova sistemática de tributação de serviços que busca harmonizá-la com a da pessoa física, especialmente naqueles casos em que o serviço prestado com empresa assemelha-se muito a uma atividade autônoma, em que as receitas, na prática, direcionam-se quase que integralmente ao prestador de serviços.

As exceções da legislação, no entanto, buscam suprimir as vedações daqueles serviços que exijam uma maior estrutura para sua prestação, assemelhando-se de fato a uma atividade empresarial, envolvendo uma participação relativa mais robusta de custos com mão-de-obra e estrutura do negócio. Tal é o caso da construção civil, em que grande parte das receitas direciona-se ao pagamento de mão-de-obra e material, sendo o lucro efetivo um percentual reduzido dessas receitas. Nesse sentido, a analogia apontada pelo ilustre autor entre os serviços de arquitetura e agronomia e a construção de obras parece-nos inapropriada, na medida em que este tipo de serviço caracteriza-se justamente pela prestação de serviço intelectual e de natureza técnica, centrado na figura do projetista, já tipificado pela legislação como um fator restritivo à inclusão no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional.

Por fim, cabe registrar erro na ementa, cuja redação não incluiu o símbolo de parágrafo (§) à frente do ordinal “1º”. Tal aspecto, no entanto, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2008.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator